



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16408.000110/2007-11
Recurso nº 160.969 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-01.272 – 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - BEFIEX
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEX. ART. 42 DA LEI Nº 8.981/1995. LIMITE DE 30%. NÃO APLICÁVEL.

De acordo com o art. 95 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, o limite de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais, estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, não se aplica às empresas industriais beneficiadas com o Programa Especial de Exportação - BEFIEX, desde que observados os demais requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Documento assinado digitalmente por Claudemir Rodrigues Malaquias em 23/02/2012 às 14:08:25.

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Assinado digitalmente em 1

3/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES M

ALAQUIAS

Impresso em 14/06/2012 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do acórdão nº 101-96.800, de 25.06.2008, proferido pela Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselhos de Contribuintes, assim ementado, na parte que interessa a esta discussão:

“IRPJ - PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30%.

O prejuízo apurado durante a vigência do programa BEFIEX pode ser compensado integralmente na apuração do lucro real, sem as limitações impostas pela Lei 8.981/95, mesmo após o término do programa.

Recurso Voluntário Provido.”

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004. Conforme apurou a fiscalização (fls. 384/412), a Contribuinte teria compensado indevidamente prejuízos fiscais, após o término do Programa Befiex, sem a observância do limite de 30% previsto na legislação tributária.

Em sua acusação, sustentou a autoridade fiscal que, a partir de 1995, a compensação dos prejuízos fiscais apurados passou a não se sujeitar mais ao prazo prescricional de quatro anos, devendo, porém, obrigatoriamente observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões e ao saldo disponível de prejuízo fiscal, conforme as disposições contidas no art. 510 do RIR/99.

Segundo a autoridade fiscal, aos contribuintes beneficiados pelo Programa BEFIEX, como no caso em apreço, o direito de efetivar a compensação em até seis anos-calendários subsequentes ao período de apuração, sem qualquer imposição de limite percentual (art. 470, I, RIR/99), enquanto vigente o benefício (art. 470, §2º, RIR/99).

Findo o prazo do benefício em 31 de dezembro de 2002, a partir do ano-calendário de 2003, a Contribuinte passaria a se sujeitar ao limite de compensação correspondente a 30% do lucro líquido ajustado.

Nesse ponto, se fundamentou a autuação, considerando que a empresa continuou, nos anos-calendários de 2003 a 2005 a se aproveitar da compensação integral, mesmo após o término da vigência do Programa BEFIEX.

O órgão de primeira instância, ante a impugnação apresentada pela defesa, manteve o lançamento, conforme acórdão nº 06-14.066, de 27.04.2007 (fls. 572/584), sob o fundamento de que o aproveitamento integral dos prejuízos fiscais apurados pela Contribuinte somente poderia ter sido exercido durante a vigência do Programa BEFIEX, devendo a legislação ser interpretada literalmente, na forma do art. 111, inciso I, do CTN.

Sobreveio, então, o Recurso Voluntário, onde a Contribuinte reforça a argumentação apresentada na fase impugnatória, asseverando que no caso dos autos, não se discute a apuração de prejuízos fiscais após a vigência do Programa BEFIEX, findo em 31.12.2002, mas a compensação de prejuízos apurados durante a sua vigência.

A e. Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho, ao apreciar o recurso da defesa, assentou o entendimento de que o prejuízo apurado durante a vigência do Programa BEFIEX poderia ser compensado integralmente na apuração do lucro real, sem a limitações impostas pela Lei nº 8.981/1995, mesmo após o término do aludido Programa.

A Fazenda Nacional, alega em seu Especial que a decisão a e. Câmara *a quo* diverge daquela proferida pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. Conforme o acórdão nº 103-22.932, de 28.03.2007, aquele Colegiado entendeu que a compensação de prejuízos fiscais sem a observância do limite determinado pelo art. 15 da Lei nº 9.065/1995 é benefício concedido às empresas titulares do BEFIEX apenas durante a vigência desse programa, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 2.433/1988, o qual estabelece que os benefícios do BEFIEX serão assegurados durante a sua vigência.

Ante o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou o seguimento do recurso, nos termos do Despacho nº 503/2008, de 31.12.2008 (fls. 657/659).

Intimada, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls. 667/693), onde reforça argumentações anteriores e pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado cinge-se em saber se é permitida a compensação integral dos prejuízos fiscais, apurados na vigência do Programa BEFIEX, com lucro real apurado após o seu término, em 31.12.2002, sem a observância do limite legal de 30%.

Conforme relatado acima, a e. Primeira Câmara proferiu decisão favorável à Contribuinte, declarando a possibilidade da compensação integral dos prejuízos fiscais apurados na vigência do Programa, sem as limitações introduzidas pela Lei nº 8.981/1995, mesmo após o seu término.

A despeito da argumentação trazida pela Fazenda Nacional, no sentido de que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 2.433/1988, o qual restringe os benefícios do Programa ao período de sua vigência, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

No que interessa a esta discussão, é necessária a transcrição dos dispositivos legais pertinentes, *verbis*:

Lei nº 8.981/95 (redação original)

(...)

*“Art. 95 As empresas industriais titulares de Programa Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — Comissão BEFIEIX, poderão, **observado o disposto no art. 42**, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.*

*Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, **poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.***

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.” (destacou-se)

No mesmo ano de 1995, no mês de junho, foi editada a Lei nº 9.065/1995, sobre a qual se fundamenta a autuação em apreço. Em seu art. 1º, a nova lei deu nova redação a diversos artigos da Lei nº 8.981/1995 e, dentre outras modificações, alterou a regra para compensação de prejuízos pelas pessoas jurídicas beneficiárias do Programa BEFIEIX, *verbis*:

Lei nº 8.981/95 (redação dada pela Lei nº 9.065/1995)

*“Art. 95 As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão de Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFIEIX, **poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendários subsequentes, independentemente da distribuição dos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.**” (destacou-se)*

Da leitura do dispositivo em sua redação original, em confronto com a última disposição legal, verifica-se que foi suprimida a obrigatoriedade de observação ao limite de 30% de que trata o art. 42 da mesma lei, restando insubsistente a restrição imposta para compensação de prejuízos fiscais, para as empresas beneficiárias do Programa. A nova redação do dispositivo fixou norma no sentido de que os titulares do Programa estão autorizados a compensar os prejuízos fiscais com o lucro real apurado nos seis anos-calendários subsequentes.

Sem dúvida alguma, para os beneficiários do Programa BEFIEIX, o legislador instituiu nova e distinta regra para a compensação de prejuízos. A limitação de 30%, conhecida “trava” na compensação de prejuízos, foi substituída, para estas empresas industriais, pela **limitação temporal da referida compensação. Segundo a nova regra, os prejuízos apurados**

pelos beneficiários do Programa não poderiam ser compensados após decorridos seis anos do período de sua apuração, não se aplicando mais a restrição prevista no art. 42, suprimida da nova redação referido art. 95.

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento decorre da glosa da **compensação integral do saldo de prejuízo fiscal** apurado pela empresa até o ano-calendário de 2002. A autoridade fiscal, ajustou os valores compensados pela Contribuinte de modo a **limitar o aproveitamento dos prejuízos a 30% do lucro real**, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.981/1995. Entendeu incorretamente a fiscalização que, como o Programa BEFIEX havia findado em 31.12.2002, a partir do ano-calendário de 2003 a Contribuinte não mais faria jus ao benefício fiscal concedido na celebração do acordo para exportação incentivada.

Com efeito, o disposto no aludido art. 95 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, não impõe o limite de 30% para as empresas inscritas no BEFIEX. Essa disposição, aliás, foi logo disciplinada por meio das Instruções Normativas SRF nº 51/1995 (art. 27) e nº 11/1996 (art. 35), ainda em vigor, *verbis*:

IN SRF nº 51/1995

“Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

*§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de **Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX**, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.”* (destacou-se)

IN SRF nº 11/1996

“Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os prejuízos fiscais são compensáveis na forma deste artigo, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º Os prejuízos apurados anteriormente a 31 de dezembro de 1994, somente poderão ser compensados se, naquela data, fossem ainda passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto com base no lucro real, a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

*§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de **Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX**, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.*" (destacou-se)

Conforme se depreende do teor dos atos normativos acima transcritos, a própria administração tributária admitiu, logo após a nova redação da lei, a compensação integral dos prejuízos apurados na forma procedida pela Contribuinte, ou seja, sem a limitação prevista no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

De se notar também que no presente caso não cabe, como sustenta a Fazenda, a restrição prevista no § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.433/1988, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, *verbis*:

Art. 12. Os benefícios previstos neste decreto-lei, concedidos à empresa titular de Programa - BEFIEX, serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa.

De fato, o disposto no artigo em comento fixa o limite pra fruição dos benefícios fiscais da política de incentivo à atividade industrial. Efetivamente, as empresas titulares do Programa BEFIEX não poderão gozar dos seus benefícios após o término de sua vigência, o que é considerado normal e correto, quanto se trata de benefício concedido com base programa de objetivos e metas específicas.

Contudo, isso não significa que os prejuízos fiscais apurados na vigência do programa, não possam ser compensados na forma estabelecida pela lei, ou seja, nos seis anos-calendários seguintes, **sem a limitação de 30% imposta para as demais empresas.**

A interpretação isolada do dispositivo não deve prosperar, mormente quando após sua edição ocorrida em 19.05.1988, sobrevieram regras específicas impondo restrições diferenciadas para a compensação de prejuízos fiscais. Como acima explicitado, o legislador optou por limitar em seis anos-calendários a possibilidade destas empresas compensar seus prejuízos fiscais, não impondo a elas a limitação de 30%, aplicável às demais pessoas jurídicas.

Além disso, fosse correta a interpretação dada pela Fazenda, para as empresas cujo ingresso no Programa se deu próximo ao término de sua vigência, restaria inócuo o favor

fiscal concedido pela lei em permitir a compensação integral dos prejuízos fiscais nos seis anos seguintes.

Por fim, cumpre assinalar que a matéria foi debatida em várias turmas ordinárias deste Conselho, tendo a manifestação majoritária sido no sentido de permitir a compensação integral dos prejuízos apurados na vigência do benefício, mesmo com resultados apurados após o término do Programa.

Vale transcrever ementas de alguns julgados neste sentido:

Acórdão nº 108-06.529, de 23.05.2001

“IRPJ — COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZO FISCAL — PROGRAMA BEFIEIX: O prejuízo apurado durante a vigência do programa BEFIEIX pode ser compensado integralmente na apuração do lucro real sem as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, mesmo após o término do programa.” (Rel. Nelson Losso Filho, Oitava Câmara)

Acórdão nº 105-14.569, de 08.07.2004

“IRPJ - COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZO FISCAL - BEFIEIX - A compensação de prejuízos registrados na vigência de programa Befiex regido pelo Decreto Lei nº 1.219/72 não está sujeita à limitação de trinta por cento, prevista nas Leis 8.981 e 9.065 de 1995, enquanto houver saldo de prejuízo a compensar nos 6 anos-calendário subseqüentes.” (Rel. José Clóvis Alves, Quinta Câmara)

Acórdão nº 107-07.947, de 23.02.2005

“IRPJ — ANO-CALENDÁRIO DE 1997 — EMPRESAS TITULARES DE PROGRAMA. BEFIEIX - PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO — INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE TRINTA POR CENTO - As empresas titulares de Programa aprovados pela Comissão BEFIEIX até 03 de junho de 1993, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, não estando submetida ao limite estabelecido no art.15 da Lei 9.065, de 1995.” (Rel. Luiz Martins Valero, Sétima Câmara)

Acórdão nº 107-08.811, de 08.11.2006

“(…)

IRPJ — COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS — As empresas mantenedoras de Programa Especial de Exportação-BEFIEIX fazem jus à compensação integral dos prejuízos sofridos durante o período do programa, na forma prevista no art. 95, da Lei nº 8.981/95 (nova redação dada pelo art 1º da Lei nº 9.065/95), c/c art. 27, § 3º, da Instrução Normativa nº 51/95, mesmo com lucros posteriores à vigência do referido programa.” (Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sétima Câmara)

Tais decisões corroboram o entendimento pacífico de que de acordo com o art. 95 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, **o limite de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais**, estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, **não se aplica às empresas industriais beneficiadas com o Programa Especial de Exportação – BEFIEX.**

Por tais fundamentos, CONHEÇO do recurso da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator